

Publicado na 104ª Sessão
TRE/PI em 14/09/10
Walter Scheff



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 195, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

PROCESSO Nº 14/2010 (SADP Nº 26.280/2010) – ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

OBJETO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA/PI

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO

Dispõe sobre a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Cristalândia/PI.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 30, IV e XVII, e 224, do Código Eleitoral e,

CONSIDERANDO decisão desta Egrégia Corte Regional, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº. 204-88.2010.6.18.0000, classe 2, prolatada na Sessão Judiciária Ordinária de 12.08.2010, que conheceu e negou provimento ao recurso, para manter, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida pelo MM. Juiz da 69ª Zona Eleitoral, que decretou a perda dos mandatos eletivos de Ariano Messias Nogueira Paranaguá, Prefeito, Fausto Célio de Souza Louzeiro, Vice-Prefeito, e Lindomar Damasceno Dias, Vereador, todos do Município de Cristalândia do Piauí, com afastamento imediato dos Recorrentes e condução da Chefia do Executivo Municipal a cargo do Presidente da Câmara do citado Município, Cristalândia do Piauí, ou seu substituto legal, até que se promova novas eleições diretas, além de aplicar a multa prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, em desfavor de Ariano Messias Nogueira Paranaguá no valor de trinta mil UFIR e, em desfavor de Lindomar Damasceno Dias, no valor de dez mil UFIR, tendo sido decretado, por fim, a inelegibilidade de Ariano Messias Nogueira Paranaguá e Lindomar Damasceno Dias, restando excluído de tal sanção o Vice-Prefeito, por não ter ficado comprovada sua participação ou contribuição com os fatos, observada, quanto à potencialidade e à inelegibilidade, as disposições inauguradas pela Lei Complementar nº 135/2010,

RESOLVE:

Art. 1º. Realizar-se-á nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de **CRISTALÂNDIA/PI** no dia **31 DE OUTUBRO DE 2010**, conforme o calendário anexo.

§ 1º. Estará apto a participar da eleição de que trata a presente Resolução o partido político que, até o dia 31 de outubro de 2009, tenha o seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral e que, até a data da realização da convenção, tenha constituído o órgão de direção naquele Município, de acordo com o respectivo estatuto.

§ 2º. Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro atual até a data da publicação desta Resolução. (MS 47.598/MA).

§ 3º. Não estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro atual que não venham a completar a idade de 16 (dezesesseis) anos até a data do pleito, devendo constar na folha de votação a expressão IMPEDIDO DE VOTAR.

§ 4º. Para votar, o eleitor deverá exhibir o seu título de eleitor e apresentar documento oficial com foto que comprove sua identidade (Lei nº 9.504/97, art. 91-A).

Art. 2º. As convenções para a escolha de candidatos e formação de coligação serão realizadas nos dias 18 e 19 de setembro de 2010, nelas podendo concorrer o eleitor que possuir domicílio eleitoral no município pelo prazo de, no mínimo, 1 (um) ano antes da data da nova eleição e estiver com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo, se o estatuto partidário não estabelecer prazo superior.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de desincompatibilização, o pretense candidato deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade 24 (vinte e quatro) horas após a sua escolha pela convenção partidária.

Art. 3º. O prazo para a entrega, em Cartório Eleitoral, do requerimento de registro de candidatura, por meio dos partidos ou coligações encerrar-se-á, improrrogavelmente, às 19 (dezenove) horas do dia 21 de setembro de 2010.

§ 1º. Caso os partidos ou coligações não os tenham requerido, os próprios candidatos podem solicitar até às 19 (dezenove) horas do dia 22 de setembro de 2010, improrrogavelmente.

§ 2º. No mesmo dia, o Chefe do Cartório Eleitoral afixará o edital para ciência dos interessados, passando a correr o prazo de 5 (cinco) dias para impugnações. (LC n.º 64/90).

Art. 4º. Decorrido o prazo previsto no § 2º do artigo anterior, se não houver impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 5º. Findo o prazo do artigo anterior, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral que, no prazo de 3 (três) dias, proferirá sua decisão, se não houver impugnação.

Art. 6º. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação, que deverá ser realizada imediatamente, o prazo de 7 (sete) dias, para que o candidato, o partido político ou a coligação possam contestar a impugnação ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais

ou administrativos, salvo em processos que tramitem em segredo de justiça. (LC n.º 64/90, art. 4º).

Art. 7º. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e/ou a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas pelo impugnante e impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial. (LC n.º 64/90, art. 5º).

§ 1º. As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º. Nos 05 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar de ofício ou a requerimento das partes, podendo ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa. (LC n.º 64/90, art. 5º, § 2º e 3º).

§ 3º. Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz Eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito. (LC n.º 64/90, art. 5º, § 4º).

§ 4º. Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz Eleitoral contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 8º. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 05 (cinco) dias. (LC n.º 64/90, art. 6º).

Art. 9º. Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral para proferir sentença no prazo de 3 (três) dias. (LC n.º 64/90, art. 8º).

Parágrafo único. A decisão deverá ser imediatamente publicada em Cartório.

Art. 10. Contra a referida decisão, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí no prazo de 3 (três) dias. (LC n.º 64/90, art. 8º.)

§ 1º. A partir da data em que for protocolada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões. (LC n.º 64/90, art. 8º, § 1º).

§ 2º. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade do prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las. (LC n.º 64/90, art. 8º, § 2º.).

§ 3º. No Tribunal, o recurso será protocolado, automaticamente distribuído e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que disporá de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar o processo a julgamento, independentemente de publicação de pauta. (LC n.º 64/90, art. 10º).

§ 4º. As decisões relativas a esta Resolução serão publicadas em

Sessão.

Art. 11. Ficam mantidas as mesas receptoras nomeadas para as eleições de 3 de outubro de 2010 (1º turno) e 31 de outubro de 2010 (2º turno), ressalvando-se as substituições que se fizerem necessárias e os impedimentos legais.

Art. 12. Aplicar-se-ão a estas eleições as normas regentes das eleições municipais de 5 de outubro de 2008, salvo no tocante ao calendário fixado nesta Resolução.

Art. 13. O Juiz Eleitoral comunicará aos partidos e coligações, bem como ao Ministério Público, a realização dos procedimentos de carga e de lacre de urnas eletrônicas e outras medidas técnicas relacionadas à preparação do processo eleitoral, de conformidade com as datas que estipular.

Art. 14. Fica o Juiz Eleitoral autorizado a fixar outros prazos para procedimentos não previstos nesta Resolução, submetendo os atos respectivos ao referendo do Tribunal.

Art. 15. Os prazos de que trata esta Resolução são peremptórios e contínuos e correm em Secretarias ou Cartórios e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral em anexo para a eleição de que trata esta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Sessão, devendo ser comunicada, em caráter de urgência, ao Juízo da 69ª Zona Eleitoral desta Circunscrição, para conhecimento e publicidade aos partidos, coligações, Ministério Público e eleitores.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 14 de setembro de 2010.


Des. RAIMUNDO EURÁSIO ALVES FILHO

Presidente do TRE/PI


Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM


Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Dr. MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Juiz Federal



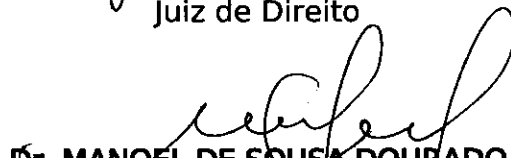
Dr. KASSIO NUNES MARQUES
Jurista




Dr. LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO
Jurista



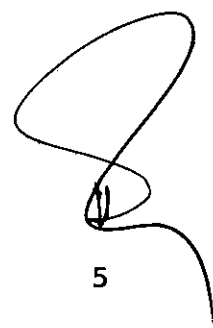
Dr. JORGE DA COSTA VELOSO
Juiz de Direito



Dr. MANOEL DE SOUSA DOURADO
Juiz de Direito



Dr. MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

O DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO (RELATOR):

Trata-se de **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO** visando à realização de novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Cristalândia/PI.

Inicialmente, ressalto que este **TRE/PI**, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº. 204-88.2010.6.18.0000, classe 2, na Sessão Judiciária Ordinária de 12.08.2010, conheceu e negou provimento ao recurso, para manter, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida pelo MM. Juiz da 69ª Zona Eleitoral, que decretou a perda dos mandatos eletivos de Ariano Messias Nogueira Paranaguá, Prefeito, Fausto Célio de Souza Louzeiro, Vice-Prefeito, e Lindomar Damasceno Dias, Vereador, todos do Município de Cristalândia do Piauí, com afastamento imediato dos Recorrentes e condução da Chefia do Executivo Municipal a cargo do Presidente da Câmara do citado Município, Cristalândia do Piauí, ou seu substituto legal, até que se promova novas eleições diretas, além de aplicar a multa prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, em desfavor de Ariano Messias Nogueira Paranaguá no valor de trinta mil UFIR e, em desfavor de Lindomar Damasceno Dias, no valor de dez mil UFIR. Decretou, por fim, a inelegibilidade de Ariano Messias Nogueira Paranaguá e Lindomar Damasceno Dias, restando excluído de tal sanção o Vice-Prefeito, por não ter ficado comprovada sua participação ou contribuição com os fatos, observada, quanto à potencialidade e à inelegibilidade, as disposições inauguradas pela Lei Complementar nº 135/2010.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram julgados na Sessão Ordinária do dia 06.09.2010, tendo sido "conhecidos e improvidos".

A Minuta de Resolução encontra-se acostada aos autos às fls. 04/25.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, manifestasse o douto Procurador pela aprovação da Minuta de Resolução.

É o relatório.

VOTO

O DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO (RELATOR):

Com relação à realização de eleições majoritárias e suplementares, vejamos o que dispõe o Código Eleitoral:

CÓDIGO ELEITORAL

"Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

§ 3º. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados."

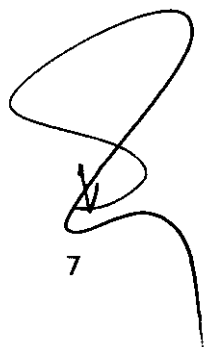
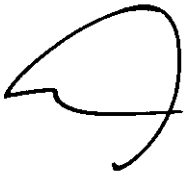
"Art. 224. Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais

votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

Deste modo, entendo cabível a realização de eleições suplementares em Cristalândia/PI, tendo em vista que esta Corte, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº. 204-88.2010.6.18.0000, conheceu e negou provimento ao recurso, para manter a sentença *a quo* que decretou a perda dos mandatos eletivos de Ariano Messias Nogueira Paranaguá e Fausto Célio de Souza Louzeiro, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do aludido Município, considerando, ainda, que os citados mandatários obtiveram mais de 50% dos votos válidos, devendo, pois, ser editada Resolução por este Tribunal regulamentando o pleito, conforme preceituam os arts. 30, IV, XVII e 224, do Código Eleitoral.

Diante do exposto, apresento à Corte a MINUTA DE RESOLUÇÃO e o CALENDÁRIO ELEITORAL em anexo como parte integrante deste voto.

o pleito.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ANEXO À RESOLUÇÃO TRE/PI N° 195/2010
CALENDÁRIO ELEITORAL

OUTUBRO DE 2009

DIA 31 DE OUTUBRO – SÁBADO

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar da eleição de 31 de outubro de 2010 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
2. Data até a qual os candidatos devem ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o Município de Cristalândia/PI.
3. Data até a qual os candidatos devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, se o estatuto do partido não estabelecer prazo superior.

SETEMBRO DE 2010

DIA 18 DE SETEMBRO – SÁBADO

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

DIA 19 DE SETEMBRO – DOMINGO

1. Último dia para realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

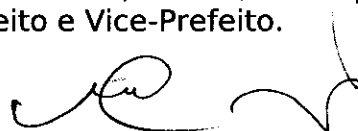
DIA 20 DE SETEMBRO – SEGUNDA-FEIRA

A series of five handwritten signatures in black ink, arranged horizontally across the bottom of the page. The signatures vary in style, with some being more stylized and others more legible.

1. Data a partir da qual poderá ser apresentado no Cartório Eleitoral o requerimento de Registro de Candidatura.
2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão, em programa normal e em noticiário (Lei n.º 9.504/97, art. 45, I a VI):
 - I. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
 - II. usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicularem programa com esse efeito;
 - III. veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;
 - IV. dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
 - V. veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
 - VI. divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome que deverá constar da urna eletrônica.
3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as condutas descritas no art. 73, da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1.997, observadas as disposições dos artigos 74 a 78, da mesma Lei.
4. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.
5. Último dia para o candidato, escolhido em convenção partidária, desincompatibilizar-se do cargo gerador de inelegibilidade, até às 18 (dezoito) horas.
6. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral da 69ª Zona permanecerá aberto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão.

DIA 21 DE SETEMBRO – TERÇA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no Cartório Eleitoral, até as 19 (dezenove) horas, o requerimento de registro de seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.



DIA 22 DE SETEMBRO – QUARTA-FEIRA

1. Último dia para os próprios candidatos escolhidos em convenção, requererem seus registros perante o Cartório Eleitoral, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou coligações não os tenham requerido.
2. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 36, *caput*).
3. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes, ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º).
4. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos registrados e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 horas às 24 horas (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 4º).
5. Último dia para a apresentação, pelos órgãos regionais da maioria dos partidos participantes do pleito, do requerimento para que seja reservado dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos dos Municípios em que não haja emissora de televisão, pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei n.º 9.504/97, art. 48, *caput*).

DIA 23 DE SETEMBRO – QUINTA-FEIRA

1. Último dia para os partidos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 4 (quatro) dias úteis após a escolha a escolha de seus candidatos em convenção (Lei n.º 9.504/97, art. 19, *caput*).
2. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral convocará os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio para elaboração do plano de mídia para uso da parcela do horário gratuito a que tenham direito, garantido a todos a participação nos horários de maior e menor audiência. (Lei n.º 9.504/97, art. 52).

DIA 25 DE SETEMBRO – SÁBADO

1. Último dia para nomeação dos membros das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 35, XIV).
2. Último dia para a designação da localização das mesas receptoras (Código Eleitoral, artigos 35, XIII, e 135, *caput*).
3. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).
4. Último dia para que o juiz eleitoral mande publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, fazendo constar da publicação a intimação dos mesários para

constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

DIA 28 DE SETEMBRO – TERÇA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos ou coligações registrarem, perante o Juiz Eleitoral, os comitês financeiros, observado o prazo de 5 (cinco) dias após a respectiva constituição (Lei n.º 9.504/97, art. 19, § 3º).

DIA 30 DE SETEMBRO – QUINTA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei n.º 9.504/97, art. 63, *caput*).
2. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

OUTUBRO DE 2010

DIA 02 DE OUTUBRO – SÁBADO

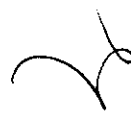
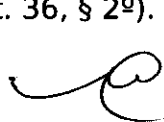
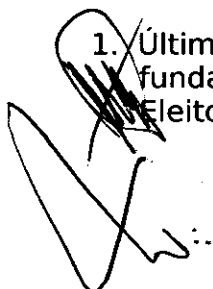
1. Último dia para publicação dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).
2. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei n.º 9.504/97, art. 63, *caput*).

DIA 04 DE OUTUBRO – SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para a votação (Lei n.º 6.091/74, art. 15).
2. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos ou unidades do serviço público oficiarem ao Juiz Eleitoral informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para a eleição (Lei n.º 6.091/74, art. 3º).

DIA 05 DE OUTUBRO – TERÇA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos impugnam, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).



2. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras de votos (Lei nº. 9.504/97, art. 63, § 1º).

DIA 08 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para o Tribunal decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras.

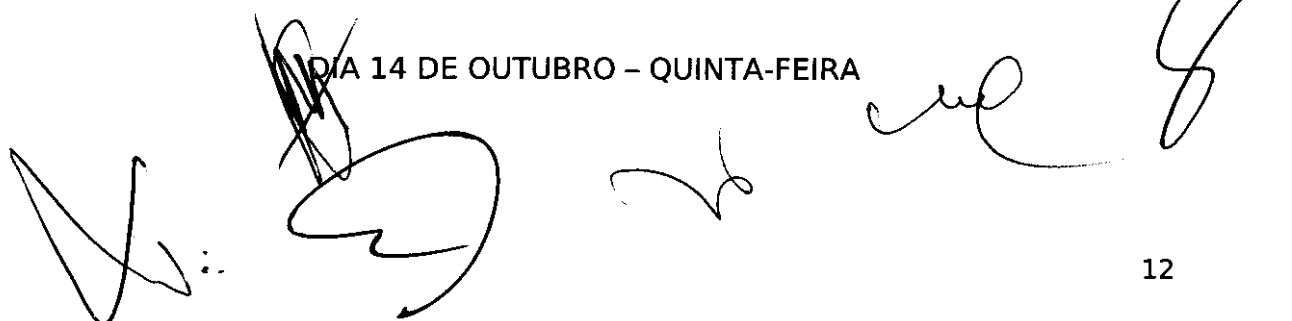
DIA 11 DE OUTUBRO – SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para o juiz eleitoral realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito. (Lei nº 9.504/97, art. 50).
2. Último dia para nomeação dos membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).
3. Último dia para o juiz eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da junta nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão. (CE, art. 39).
4. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação. (Lei nº 6.091/74, art.14)
5. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para a votação. (Lei nº. 6.091/74, art. 3º, § 2º)
6. Último dia para o Juiz Eleitoral publicar, para uso na votação e apuração, lista organizada em ordem alfabética, na qual deve constar o nome completo de cada candidato e o nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos do respectivo número (Resolução TSE nº 21.607, de 3.2.2004 e Resolução TSE nº 21.650, de 4.3.2004).

DIA 12 DE OUTUBRO – TERÇA-FEIRA

1. Início da Propaganda eleitoral gratuita no rádio (Lei nº. 9.504/97, art. 47, caput).
2. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica (Resolução TSE nº 22.156/2006, art. 55, § 1º, e Resolução TSE nº 22.717/2008, art. 68, § 1º).

DIA 14 DE OUTUBRO – QUINTA-FEIRA

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. There are approximately five distinct marks, including a large, stylized signature on the left, a smaller signature in the center, and a long, horizontal signature on the right.

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da junta nomeados, constantes do edital publicado (Código Eleitoral, art. 39).

DIA 15 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral enviar ao Tribunal a relação dos candidatos, da qual constará, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrerem, para fins de centralização e divulgação de dados.

DIA 16 DE OUTUBRO – SÁBADO

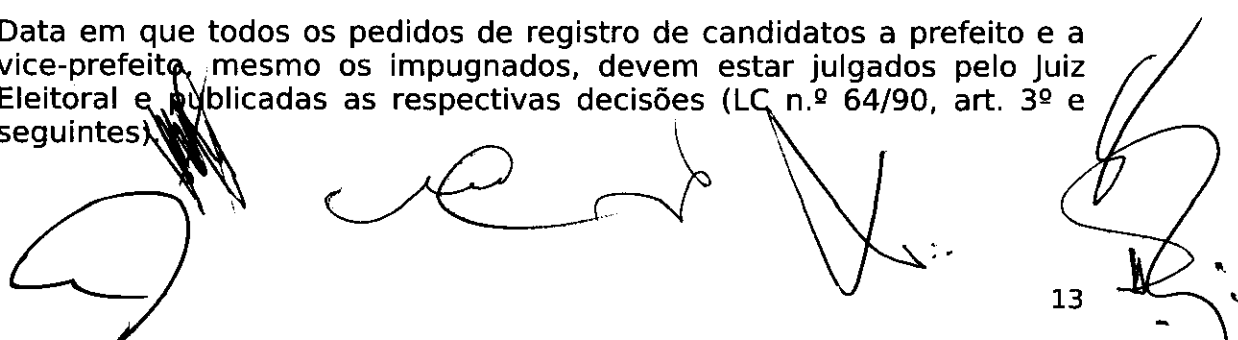
1. Data a partir da qual nenhum candidato, membro de mesa receptora e fiscal de partido poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito. (CE, art. 236, § 1º.)
2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no dia da votação. (Lei nº. 6.091/74, art. 1º, § 2º).
3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para no dia eleição. (Lei nº. 6.091/74, art. 4º).

DIA 19 DE OUTUBRO – TERÇA-FEIRA

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no dia da votação (Lei nº. 6.091/74, art. 4º, § 2º).

DIA 21 DE OUTUBRO – QUINTA-FEIRA

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral. (Código Eleitoral, art. 52, caput).
2. Último dia para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão seus respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 137).
3. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito e a vice-prefeito, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC n.º 64/90, art. 3º e seguintes).



DIA 22 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº. 6.091/74, art. 4º, § 3º e § 4º).

DIA 26 DE OUTUBRO – TERÇA-FEIRA

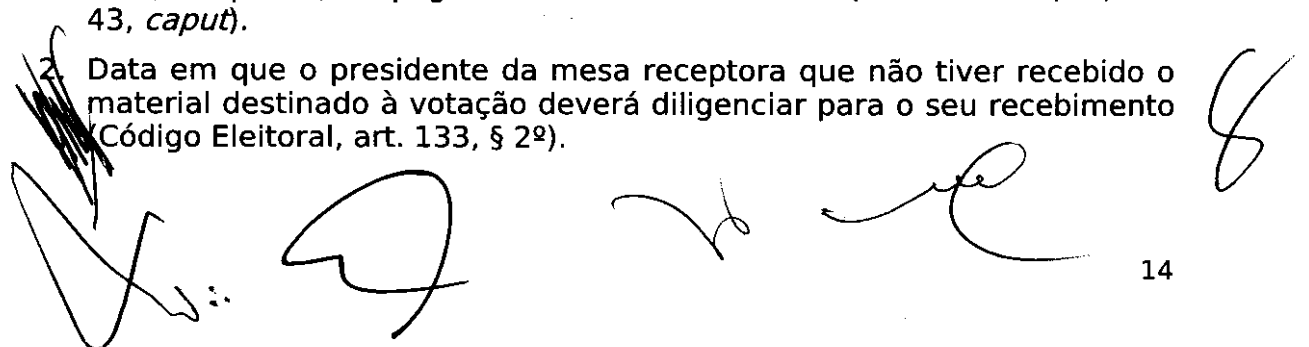
1. Data a partir da qual, e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).
2. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos juízes eleitorais representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei n.º 9.504/97, art. 65).

DIA 28 DE OUTUBRO – QUINTA-FEIRA

1. Data a partir da qual o juiz eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235).
2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio (Lei n.º 9.504/97, art. 47, caput).
3. Último dia para propaganda eleitoral mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).
4. Último dia para a realização de debates (Resolução TSE nº. 22452/2006).
5. Último dia para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

DIA 29 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide (Lei nº. 9.504/97, art. 43, caput).
2. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).



3. Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet (Resolução n.º 22.460, de 26.10.2006).

DIA 30 DE OUTUBRO – SÁBADO

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre 8 horas e 22 horas (Lei n.º. 9.504/97, art. 39, §§ 3º, e 5º, I).
2. Último dia para a promoção de carreta e distribuição de material de propaganda (Lei n.º. 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).
3. Último dia para entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).
4. Data em que todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos deverão estar julgados pelo TRE e publicadas as respectivas decisões. (Lei n.º 9.504/97, art. 16, § 1º).
5. Último dia para substituição do cargo majoritário, até as 8 horas, quando o candidato for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro, ou ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado, o requerimento, todavia, somente será tempestivo se observado o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei n.º 9.504/97, art. 13, *caput*, § 1º).

DIA 31 DE OUTUBRO – DOMINGO

DIA DA ELEIÇÃO

- Às 7 (sete) horas:

Instalação da Seção Eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

- Às 8 (oito) horas:

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

- Às 17 (dezesete) horas:

Encerramento da votação (Código Eleitoral, artigos 144 e 153).

- Depois das 17 (dezesete) horas:

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.



DIA 12 DE NOVEMBRO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para retirada das propagandas relativas à eleição, com a restauração do bem, se for o caso.

